SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016764 - SP (2025/0245388-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WERLEI DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2.181,7 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50845681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 57de6448-a4bb-4e76-88b8-df86313a306e

HABEAS CORPUS Nº 1016764 - SP (2025/0245388-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WERLEI DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2.181,7 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WERLEI DE SOUZA CARDOSO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A sentença foi mantida em grau de recurso.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente atuava como “mula” e não há provas de seu envolvimento com organizações criminosas. Argumenta que deve ser reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o réu preenche os requisitos legais, é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, não se dedica a atividade criminosa, tampouco integra organização criminosa.

Documento eletrônico VDA49723535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:40
Código de Controle do Documento: de97991a-182d-40eb-a5c8-c94074944886

Aduz que a quantidade e natureza de entorpecentes ou as circunstâncias do delito não estão previstas no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,como critérios para obstar a aplicação da causa especial de diminuição da pena.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Liminar indeferida pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal (fls. 91/92).

Informações prestadas pela origem (fls. 104/107 e 113/150).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 157 /159).

É o relatório.

VOTO

É cediço que a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não integração em organização criminosa; e (iv) não dedicação a atividades criminosas.

No caso em exame, embora reconhecida a primariedade e a ausência de maus antecedentes, o Tribunal de origem concluiu, com base em elementos concretos, pela dedicação do paciente à atividade ilícita, considerando, em necessária síntese, a apreensão de **139 fardos de maconha, pesando 2.181,7 kg**, transportados em contexto de tráfico interestadual (fls. 9/27).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a expressiva quantidade e natureza da droga apreendida constituem circunstâncias idôneas a evidenciar a dedicação habitual à traficância, aptas, portanto, a afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/9/2020; e HC n. 615.712/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/2/2021).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Documento eletrônico VDA49723535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:40
Código de Controle do Documento: de97991a-182d-40eb-a5c8-c94074944886

Ademais, como ressaltado pelo acórdão impugnado, a vultosa quantidade de entorpecente não se coaduna com a atuação de um mero traficante eventual ou iniciante, sendo razoável presumir a confiança e inserção do agente em organização criminosa mais estruturada. Assim, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus*, mantém-se a decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição, bem como a fixação do regime inicial mais gravoso, em consonância com a quantidade e gravidade concreta da conduta praticada (fls. 9/27).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Logo, a revisão de tal entendimento implica indesejado revolvimento fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido: *a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus* (HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49723535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:40
Código de Controle do Documento: de97991a-182d-40eb-a5c8-c94074944886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.016.764 / SP

Número Registro: 2025/0245388-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023102420248260628 23259682024

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WERLEI DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:34
Código de Controle do Documento: cf03552a-6d64-4f5f-a993-0763fe9a479d

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:34
Código de Controle do Documento: cf03552a-6d64-4f5f-a993-0763fe9a479d